

Sobre a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados

21/08/2024

Nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, o juiz ao proferir sentença penal condenatória “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Trata-se de dispositivo que vem prestigiar os reclamos de parcela da doutrina, porquanto resguardar os interesses patrimoniais daqueles que foram afetados pela infração penal.

Conquanto a fixação de valor à título de reparação dos danos causados à vítima não seja inédita em nosso ordenamento jurídico (v.g. a Lei 9.605/98 — Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 20, traz disposição idêntica à prevista no CPP), foi apenas com o advento da Lei 11.719/2008, que tal disposição ganhou forma no âmbito do Código de Processo Penal.

Ainda que, *en passant*, buscaremos analisar as principais controvérsias acerca deste dispositivo legal.

1. Necessidade de pedido expresso do MP ou do ofendido: há quem advogue a tese de que a fixação de valor mínimo à título de reparação prescindiria da manifestação do MP ou do ofendido por ser um consectário lógico da sentença penal condenatória (nesse sentido: MENDONÇA, Andrey Borges. Nova reforma do código de processo penal. São Paulo: Método, 2008. p. 240; CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 167).

A propósito, cite-se o escólio de Renato Marcão (2019, p. 924) “*quer nos parecer que a regra tratada é bastante clara ao determinar que o juiz, independentemente de qualquer provocação (ex officio), deverá fixar a parcela mínima de reparação sempre que cabível*”. Ousamos divergir. Como se sabe, a pretensão punitiva materializa-se com a denúncia. É ela que irá ditar os rumos do processo, sendo vedado ao magistrado em respeito à regra da correlação entre acusação e sentença e do *ne procedat iudex ex officio* prover sem que haja expresso pedido, ou prover diversamente do que foi pedido (BADARÓ, 2013, p. 39). Cremos, portanto, ser proibido ao magistrado, a fixação de *quantum* indenizatório de ofício (sem pedido expresso do MP ou do ofendido), sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, o que desaguaria, por conseguinte, em uma sentença *ultra petita*. É o que impera na jurisprudência: “ao interpretar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório”. (HC 321.279/PE, Rel. ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ-PE), 5ª Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

2. Possibilidade de fixação de valor mínimo à título de danos morais: o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem admitido a fixação de valor reparatório à título de danos morais. Segundo o Tribunal da Cidadania: “*considerando que a norma não limitou e nem*

*regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo” (REsp 1585684/DF, rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016). Permissa vênia, a esse entendimento não podemos concordar. Temos que o dano a ser fixado na seara penal é aquele patrimonial. Com efeito, o processo penal não pode subverter-se, tampouco transformar-se em uma disputa civil. Lembremo-nos com Aury Lopes Jr. (2021, p. 35) que o processo penal é, pois, um caminho necessário para alcançar-se a pena. Na esteira dos ensinamentos de Nereu José Giacomolli (2009, p. 110) “no momento em que o legislador determinou a estipulação de uma indenização de danos de natureza civil no âmbito de um processo criminal, incrementou o polo acusador e fragilizou, ainda mais, o polo defensivo. Isso porque a acusação terá interesse em também levar ao processo criminal a prova destinado a fixação dessa indenização e a defesa, por outro lado, terá mais uma preocupação, além da criação da dúvida razoável no processo, tendente a sua absolvição, preocupar-se-á com a indenização”. Em suma, o dano moral jamais deverá integrar o valor mínimo de indenização a ser fixado pelo magistrado na sentença. Isso porque, como relembra Damásio de Jesus (2014, p. 347) o juiz criminal não dispõe de mecanismos aptos a quantificar um montante a respeito deste tema. E mais, haveria segundo o saudoso jurista, uma ampliação exagerada do *thema probandum*.*

3. Extinção da punibilidade e reparação do dano: operada a extinção da punibilidade pela prescrição, extingue-se também a condenação pecuniária fixada com esteio no artigo 387, inciso IV do CPP. Nada impede, todavia, que a vítima ingresse na esfera cível contra o ofensor (EDcl no AgRg no REsp 1260305/ES, relator ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013).

Isenção da indenização em caso de réu pobre

Em se tratando de réu juridicamente pobre, a regra prevista no artigo 387, IV do CPP, pode ser perfeitamente afastada.

4. Necessidade de instrução específica para apuração do valor a ser reparado: destaque-se que a fixação de valor à título de reparação perpassa à análise de elementos de provas que permitam aferir o real prejuízo sofrido pela vítima, bem como a capacidade econômico-financeira do réu. Com efeito, a reparação em âmbito penal (artigo 387, inciso IV do CPP) deve ser regida pelo binômio *prejuízo-possibilidade*, afinal, de nada adiantaria aferir-se o prejuízo causado à vítima pela infração penal, se o réu não dispusesse de recursos para compensá-lo. Bem por isso, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que “o pedido expresso na inicial acusatória não é suficiente para autorizar a reparação de danos à vítima. É necessária instrução específica, com indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, viabilizando o direito de defesa ao réu, que poderá, através de documentos, indicar quantum diverso ou comprovar a inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado” (AgRg no REsp n. 1.483.846/DF, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe de 29/2/2016). Conforme alinhavado por Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 861), em se tratando de

reparação de dano no âmbito do processo penal, é de todo necessário a indicação dos valores e provas suficientes a sustentá-lo. A partir daí, deve-se proporcionar ao imputado a possibilidade de defender-se e produzir contraprova (uma espécie de contestação da reparação do dano), de modo a indicar valor diverso, ou até mesmo apontar que inexistiu prejuízo a ser reparado. Há, todavia, uma exceção. Segundo decidido pelo STJ, *“nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”* (REsp 1.643.051-MS, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018 (Tema 983)).

Prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução

O capítulo da sentença referente à indenização deve ser executado no juízo cível, havendo que se observar o prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, inciso III do Código Civil, que determina que *“prescreve em três anos a pretensão de reparação civil”*.

Valor mínimo

Como se depreende da norma em comento, o valor fixado na sentença penal condenatória se trata de parcela mínima para reparação dos danos, nada obstando, portanto, que a vítima quando da execução do título judicial no juízo cível promova a apuração do dano efetivamente sofrido. É o que dispõe o artigo 63, §1º do CPP: *“art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do artigo 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”*.

Fixação de valor mínimo na Lei Contra o Abuso de Autoridade

A Lei Contra o Abuso de Autoridade (nº 13.869/2019) em seu artigo 4º, inciso I, disciplina que são efeitos da condenação *“tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos”*. Note-se que o dispositivo em comento, encontra-se em consonância com o sistema acusatório (artigo 3º-A do CPP), porquanto consignar a necessidade de requerimento do ofendido para fins de fixação de valor mínimo à título de indenização.

Spacca



No entanto é bom rememorar que os delitos previstos na Lei de Abuso de Autoridade — ao revés do que comumente se sustenta — é de difícil configuração. Com efeito, o artigo 1º, §1º, da norma em comento, exige para fins de enquadramento típico o dolo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, *“todos os tipos penais configuradores de crime de abuso de autoridade exigem, além do dolo, a especial finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal [...] A atual lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora. O agente público está amparado pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar”*. Em suma, o diploma legal em apreço, é mais um dentre os muitos exemplos de direito penal simbólico.

Possibilidade de impetração de HC para impugnação do valor fixado à título de reparação

Não havendo risco à liberdade de locomoção do imputado, elementar que se reconheça a impossibilidade de impetração de Habeas Corpus para que se discuta o *quantum* fixado à título de reparação. De acordo com o STJ: *“como a matéria relativa à fixação do valor mínimo devido pela reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não enseja ameaça sequer indireta à liberdade de locomoção dos recorridos, tampouco seria possível a concessão de habeas corpus de ofício para fins de se afastar a fixação da reparação em tela”* (AgRg no AgRg no REsp 1519523/PR, relatora ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015).

Ataque recursal ao capítulo da sentença referente à fixação de valor à título de reparação

Tendo sido formulado pedido de fixação de valor mínimo à título de reparação, acaso o magistrado não acolha tal pleito, o MP ou a vítima (por intermédio do assistente de acusação), poderão impugnar o *decisum* através de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I do CPP. De modo diverso, em sendo fixado valor que desagrade a vítima, apenas esta ostentará legitimidade para recorrer, sendo vedado ao MP, por ausência de pressuposto processual (*interesse recursal*), a interposição de recurso. Sublinhe-se, por necessário, que nos casos em que a infração praticada afete a coletividade (v.g. crimes ambientais, crimes contra a ordem econômica, etc.), muito embora sejamos críticos à regra contida no art. 387, inciso IV, do CPP, poderá o MP interpor recurso de apelação.

Revisão criminal

Se a sentença penal condenatória for desconstituída por meio de revisão criminal (art. 621 do CPP), há que se observar as seguintes situações: (i) se o condenado já tiver adimplido o *quantum* indenizatório, poderá este intentar ação de repetição de indébito contra a vítima favorecida pelo édito condenatório anulado. É preciso advertir, contudo, que a posição por nós externada é minoritária. A doutrina majoritária, costuma sustentar que a pretensão do condenado deve voltar-se ao Estado, não a vítima (nesse sentido: DEZEM, 2019, p. 351 e

BADARÓ, 2018, p. 221); (ii) se o condenado não tiver adimplido o valor fixado à título de indenização e o processo de execução tiver sido iniciado, restará ao magistrado extingui-lo.

À guisa de conclusão

É crescente em *terrae brasilis* a ideia que o processo penal deve tutelar integralmente os direitos do imputado e os direitos das vítimas, sob pena de praticar-se um “garantismo penal hiperbólico monocular”.

Todavia, conforme visualizado no presente ensaio, a fixação de indenização de danos de natureza civil é tarefa hercúlea, por vezes impossível de ser praticada no campo penal. Assinala-se, que em um processo penal de cariz acusatório (artigo 3^a-A do CPP) que adota dentre seus baluartes as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CR/88) jungidas sob a cláusula do *due process of law* (artigo 5º, LIV, CR/88), a pretensão à indenização desembocaria em duas instruções processuais: uma para apuração do *quantum debeatur* e outra para o deslinde do caso penal, pois só assim, garantir-se-ia ao menos à ampla defesa e o contraditório ao imputado, que doravante, como colocado pela doutrina mais crítica, além de repelir a carga acusatória, deverá repelir o pedido de indenização.

Trata-se, a nosso juízo de uma *indevida patrimonialização do direito/processo penal*, que aprioristicamente deveria ter por norte, a fragmentariedade. Não custa rememorar que o ordenamento jurídico pátrio, oferta um elenco considerável de mecanismos aptos a tutelar os direitos patrimoniais das vítimas de infrações penais, seja em âmbito privado (ação de reparação civil), seja em âmbito coletivo (ajuizamento de ação civil pública). Repisa-se, em remate, o que avivamos anteriormente: o processo penal não pode subverter-se, tampouco transformar-se em uma disputa civil. Salvo melhor juízo, seriam estas as nossas considerações.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas(?) do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JESUS, Damásio de. *Código de processo penal anotado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges. *Nova reforma do código de processo penal*. São Paulo: Método, 2008.



NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-ago-21/sobre-a-fixacao-de-valor-minimo-para-reparacao-dos-danos-causados/>